

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.765-A, DE 2010 (Da Sra. Ana Arraes)

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, situados na terra indígena localizada no município de Águas Belas- PE, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. PADRE TON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art 1º - Fica o Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, autorizado a promover o aproveitamento dos recursos hídricos situados nas terras indígenas da tribo FULNI-Ô, localizadas no município de Águas Belas.

Parágrafo único. O aproveitamento dos recursos hídricos previsto neste artigo deverá garantir o suprimento das necessidades da comunidade indígena .

Art. 2º - A autorização a que se refere o art. 1º deste Decreto Legislativo fica condicionada à :

- I- Instituição, pelo órgão indigenista responsável, de medidas específicas de proteção à integridade física , socioeconômica e cultural da tribo FULNI-Ô localizada no município de Águas Belas, ouvida a comunidade indígena ;
- II- Emissão , pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;
- III- Parágrafo único. Cabe ao órgão ambiental de que trata o inciso II do *Caput* deste artigo fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o aproveitamento autorizado por este Decreto Legislativo, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Águas Belas localizado no Agreste Meridional pernambucano, tem uma população de 37.992 habitantes, segundo o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2007, possuindo uma área territorial de 886 km², a qual vem sofrendo com a sistemática falta de abastecimento de água.

Insta salientar que a população da cidade de Águas Belas continua crescendo, aumentando assim a demanda por água, e que a contínua elevação dos custos operacionais do atual sistema e a inviabilização da ampliação da rede distribuidora e manutenção das unidades de produção existentes, exigem a imediata

busca de uma alternativa capaz de atender a urgente necessidade de suprir os aguarbelenses de água.

Em face dessas circunstâncias, não podemos deixar de aproveitar os potenciais hídricos que possam contribuir para assegurar o tão desejado suprimento de água.

O manancial explorado encontra-se localizado em terras da tribo FULNI-Ô, o qual possui a viabilidade técnica necessária para suprir o abastecimento de água da população indígena e da que lhe é lindeira.

Na melhor tentativa de sopesar os dois valores sociais, decidiu-se judicialmente o conflito com a determinação de repasse à FUNAI do percentual de 20% do que a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA arrecadar com a prestação dos serviços de abastecimento de água à população do Município de Águas Belas, enquanto não elabora projeto de abastecimento de água por captação de recursos hídricos provenientes de outras terras distintas das terras indígenas ou legaliza a exploração dos recursos hídricos por meio de autorização do Congresso Nacional, conforme estabelece a Constituição Federal.

Por esta razão, estamos apresentando à apreciação desta Casa o presente projeto de Decreto Legislativo, cujo objetivo é autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos pelo Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, situados nas terras da tribo FULNI-Ô, localizadas na cidade de Águas Belas.

Tal autorização se justifica, como já referido acima, em razão da imperiosa necessidade de uma política de abastecimento de água à população ali localizada.

O Art. 231 § 3º da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da Lei”.

Assim, pelo art. 1º da proposição, fica o Estado de Pernambuco, através de sua Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, autorizado a promover o aproveitamento dos recursos hídricos, situados nas terras da tribo FULNI-Ô localizada no Município de Águas Belas.

Pelo art. 2º, a autorização a que se refere o art. 1º é condicionada a instituição, pelo órgão indigenista competente, de medidas específicas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas, ouvidas a comunidade afetada, bem como a emissão, pelo órgão ambiental competente, dos respectivos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O parágrafo único do art. 2º estatui que caberá ao órgão ambiental competente fiscalizar, do ponto de vista de sua área de atribuição, o aproveitamento autorizado, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

É importante salientar mais uma vez que o projeto procura se coadunar perfeitamente com os ditames constitucionais e legais no que diz respeito à proteção da comunidade indígena da região. O paradigma para essa proteção, mundialmente reconhecido, reporta-se à expressão do livre e fundamentado consentimento dos grupos humanos envolvidos.

Não existe fórmula pronta e consagrada para esse consentimento das comunidades tradicionais. Todavia, um dos requisitos mais aceitos e observados para esse procedimento é a livre organização dos povos tradicionais se a ingerência de outras forças ou organizações em manifestação dessa vontade. A própria forma de organização da comunidade, seja formal ou informal, deve ser deixada ao alvitre daquela população, segundo seus costumes tradições.

Assim, o comando constitucional de se ouvir a comunidade indígena esta redigido de forma genérica para abranger, da maneira mais ampla possível, as necessárias manifestação de assentimento nos casos de aproveitamento dos recursos naturais ocorrentes em suas áreas. Não se pode de antemão prescrever que esses atos sejam produto de associações civis formadas pelas comunidades ou que sejam emanados de rituais tradicionais, mas, também, não se pode afirmar que atos praticados por quaisquer dessas formas sejam qualificados de ilegítimos.

Entendemos que, com essa iniciativa, estaremos contribuindo para o abastecimento de água da população da cidade de Águas Belas. Ao mesmo tempo, definimos procedimentos acautelatórios amplos e suficientes para resguardar os interesses da comunidade indígena afetada.

É neste contexto que apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo, esperando que venha a ser aprovado nesta Casa, após a devida discussão e eventuais aperfeiçoamentos.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2010.

Ana Arraes
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765, de 2010, autoriza o Estado de Pernambuco a promover o aproveitamento dos recursos hídricos nas terras dos índios Fulni-ô, no município de Águas Belas, pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa). A autorização fica condicionada a instituição de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural da tribo, pelo órgão indigenista responsável, e à emissão de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão ambiental competente, que também fiscalizará o aproveitamento dos recursos hídricos, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Após a análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição será analisada pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em pauta tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a promover o aproveitamento dos recursos hídricos nas terras dos índios Fulni-ô, no município de Águas Belas, pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa). De acordo com a justificação do projeto, o aproveitamento dos recursos hídricos das terras da tribo Fulni-ô seria a solução para suprir de água a crescente população do município, uma vez que o sistema de abastecimento atual tem custos operacionais elevados e sua ampliação é inviável.

Os mananciais das terras indígenas mencionadas possuem viabilidade técnica para exploração. Judicialmente, decidiu-se que a Compesa deve repassar 20% de sua arrecadação à Fundação Nacional do Índio (Funai), enquanto não elabora projeto de abastecimento d'água por captação de recursos hídricos provenientes de outras terras distintas das terras indígenas ou até que legalize a exploração dos recursos hídricos por meio de autorização do Congresso Nacional. Segundo a autora da proposição, é genérico o comando constitucional segundo o qual a comunidade indígena deve ser ouvida, nos casos de aproveitamento dos

recursos naturais em suas áreas. O projeto de decreto legislativo em pauta tem a intenção de regularizar essa situação.

A proposição foi inicialmente analisada pelo Deputado André de Paula, que emitiu parecer pela rejeição da matéria. Seu relatório não foi, no entanto, apreciado por esta Comissão. Por concordar integralmente com os argumentos emitidos pelo ilustre Parlamentar, passo a reproduzir, nos próximos parágrafos, o teor de seu voto.

O povo Fulni-ô habita as terras de Águas Belas, no Estado de Pernambuco, onde desenvolveu-se com o antigo aldeamento que originou o município de mesmo nome. Atualmente, os índios ocupam uma área dividida em lotes individuais que totalizam 11.505 ha. Sua população era, em 2006, segundo a Funasa, de aproximadamente 3.659 índios que mantêm suas tradições e sua língua, apesar da forte influência de outras culturas. A demarcação das terras indígenas da comunidade Fulni-ô ainda se encontra em tramitação

A exploração de recursos naturais em terras indígenas é disciplinada pela Constituição Federal, que afirma:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

.....
Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Grifo nosso)

Isso posto, verifica-se que a exploração de recursos hídricos em terras ocupadas por populações indígenas depende de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, como determina o art. 231 da Carta Magna. Obviamente, tais comunidades deverão ser ouvidas previamente à autorização legal.

No processo referente ao PDC nº 2.765, de 2010, não há qualquer documento comprobatório de que as populações afetadas foram ouvidas. Não há, sequer, documento que demonstre a análise desse empreendimento por parte da Funai, órgão responsável pela gestão das terras indígenas.

É importante ressaltar que a consulta prévia às populações afetadas não é uma exigência genérica, como argumenta a autora do PDC, em sua justificação. A consulta está claramente prescrita, no mesmo art. 231, como forma de garantir a posse e o usufruto das terras e recursos nela contidos pelos povos indígenas que a ocupam. O não cumprimento das determinações constitucionais poderá ensejar o questionamento jurídico posterior, por parte das comunidades indígenas, junto ao Ministério Público.

Ademais, a proposição não apresenta qualquer avaliação do impacto que tal empreendimento poderá causar aos ecossistemas da área e os reflexos desses impactos para a exploração e uso dos recursos pelas comunidades indígenas, para sua reprodução física e cultural. O PDC remete tal análise para um posterior Estudo de Impacto Ambiental, a cargo do órgão ambiental competente. Entretanto, um estudo posterior à autorização legal poderá ter a mera função de minimizar impactos negativos, quando sua real função deveria ser a de avaliar previamente a viabilidade socioambiental da construção de um empreendimento hidráulico na região.

Destarte, considero que o Congresso Nacional não está devidamente informado sobre a conveniência ou não, para o bem público, de autorizar a exploração hídrica nas áreas indígenas da tribo Fulni-ô.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765, de 2010.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado SARNEY FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Fernando Ferro, Lauriete, Paes Landim e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

Presidente

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de decreto legislativo em epígrafe o intento de autorizar o Estado de Pernambuco, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a aproveitar os recursos hídricos existentes nas terras ocupadas pelos índios da etnia Fulni-ô, no Município de Águas Belas, no Estado de Pernambuco.

Nos termos do projeto, a autorização fica condicionada à instituição de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural da tribo, pelo órgão indigenista responsável, e à emissão de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão ambiental competente, que também fiscalizará o aproveitamento dos recursos hídricos, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Além disso, o referido aproveitamento de recursos hídricos deverá garantir o suprimento das necessidades da comunidade indígena ocupante dessas terras.

Submetido, inicialmente, à análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto não logrou êxito, sendo unanimemente rejeitado.

Agora, cabe-nos, por designação do Senhor Presidente, analisar, quanto a seu mérito, a proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das boas intenções da nobre Autora do projeto de decreto legislativo ora em exame, do reconhecimento do direito de todos os cidadãos ao acesso aos recursos hídricos para a satisfação de suas necessidades básicas, e mesmo da obrigação da Companhia Pernambucana de Saneamento, no desempenho de suas funções, em providenciar o acesso dos cidadãos pernambucanos a tais recursos, não podemos concordar com a aprovação da proposição, pelas razões que passamos a expor.

Com já foi bem analisado pela douta Comissão que nos precedeu na análise da matéria, não há, em todo o processo que acompanha a tramitação do projeto em questão, qualquer documento comprobatório da análise, pela Fundação Nacional do Índio (Funai) – órgão responsável pela política indigenista no país –, dos impactos, positivos ou negativos, sobre a vida, os

costumes e tradições das populações indígenas afetadas pela exploração dos recursos hídricos nas terras por elas ocupadas.

Não há, também, qualquer consulta prévia às populações indígenas afetadas, em claro descumprimento do que determina o art. 231 de nossa Carta Magna.

Assim sendo, fica o Congresso Nacional, desprovido de maiores esclarecimentos sobre a matéria, impossibilitado de agir, consciente e corretamente, em cumprimento ao determinado pela Constituição Federal, para emitir sua autorização ao uso de recursos naturais em terras indígenas.

Ademais, a elaboração *a posteriori* de estudo de impacto ambiental, a cargo dos órgãos responsáveis pela área ambiental, bem como da tomada, pela Funai, de providências para a proteção da integridade física, socioeconômica e cultural da população indígena afetada de pouco ou nada adiantaria, pois, caso tais providências não fossem suficientes, não mais se poderia impedir a continuidade do aproveitamento dos recursos hídricos nas terras ocupadas pelos indígenas, pois a autorização do Congresso Nacional, exigida pela Constituição Federal, já teria sido dada.

Por fim, cabe-nos ressaltar um ponto importante que ainda não foi, em nosso entender, suficientemente abordado. Trata-se do fato de que as terras ocupadas pela etnia indígena Fulni-ô ainda não tiveram concluído seu processo de demarcação, e nos parece inconveniente, nessas condições, a concessão de autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento de recursos naturais nessas áreas, que poderiam, no futuro, vir a ser objeto de disputas e questionamentos judiciais por parte de terceiros interessados na sua posse e propriedade.

Portanto, em vista de todo o exposto, este Relator pronuncia-se pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765, de 2010, e pede a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PADRE TON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre Ton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Dutra - Presidente, Erika Kokay e Padre Ton - Vice-Presidentes, Jean Wyllys, Liliam Sá, Lincoln Portela, Antônia Lúcia, Arnaldo Jordy, Keiko Ota, Luiza Erundina, Roberto de Lucena e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado DOMINGOS DUTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
